

Recebido em 06/12/2022
Isabela de Souza Lima.

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Japoatã

Excelentíssimos Senhores
Vereadores

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE

EM 06/12/2022

Tainá Guimarães Araújo
Vereador
Presidente

Referência – Proposição – Projeto de Lei Ordinária

Ementa:

"INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO OU
POTENCIAL DO SERVIÇO DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS."

Trata-se de projeto de lei que tem por escopo regulamentar, no âmbito da Administração Pública Municipal, a cobrança de taxa pela prestação do serviço de coleta de lixo e manejo dos resíduos sólidos. O motivo que gera a necessidade de pagamento é a coleta, o transporte e a destinação final do lixo na forma do artigo 29 da Lei Federal nº 14.026 de 15 de Julho de 2020:

“ Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

[..]

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

[...]

A cobrança é uma exigência da Lei Federal nº 14.026 de 15 de Julho de 2020 – (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) e tem como objetivo permitir aos municípios dar maior eficiência à prestação do serviço de coleta de lixo, limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, cujos custos são muito altos e acabam comprometendo outros investimentos.


Ao oferecer esses esclarecimentos, creio ter justificado a apresentação deste Projeto de Lei agora entregue ao discernimento de Vossas Excelências, para que seja devidamente entendido e compreendido, recebendo a necessária acolhida, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, já que não estabelecer a cobrança de taxa pela prestação do serviço de coleta de lixo e manejo dos resíduos sólidos no prazo determinado pela lei será configurada como renúncia de receita, sujeito às penalidades determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 35. [...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.”

[...]

Renovo a Vossas Excelências as expressões da minha alta estima e distinguida consideração, ao tempo em aguardo a sua aprovação por essa elevada Corte Legislativa.


CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Rejeitado por unanimidade
dos vereadores
em 06/12/2022



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Tainá Guimarães Araújo
Vereador
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 21
DE 06 de Dezembro de 2022.

INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO
EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO DE
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e demais Leis da República,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal de Japoatã aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ART. 1º - Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR DA TMRS

ART. 2º - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

ART. 3º - A incidência independe:

I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II – do atendimento a quaisquer exigências, legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ART. 4º - Considera-se:

I – ocorrido o fato gerador da TMRS no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II – devida a TMRS quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido na área urbana definida pela legislação municipal;

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
GABINETE DO PREFEITO

ART. 5º - o contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor, a qualquer título do domínio útil da unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO IV

DA NÃO INCIDÊNCIA

ART. 6º - A TMRS não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos:

I – decorrentes de varrição;

II – depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de poliguindastes;

III – classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

IV – decorrentes do acúmulo de materiais residuais da construção civil, de reforma, escavação, demolição e similares;

V – realizado em horário especial por solicitação do interessado;

VI – considerados como excedentes, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único – O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará sujeito à cobrança de preço público.

CAPÍTULO V

DA ISENÇÃO

ART. 7º - É isento da TMRS o contribuinte:

I – em relação ao imóvel utilizado como residência familiar, com área construída de até 50 metros quadrados, desde que não seja sujeito passivo da TMRS de outros imóveis e que o cadastro imobiliário do Município reconheça o imóvel residencial como sendo de padrão precário de construção e que a renda familiar não seja superior a dois salários mínimos mensais;

II – em relação ao imóvel adquirido através do Programa de Habitação Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, durante 10 (dez) anos quando o benefício tenha sido disponibilizados integralmente ou pelo prazo do financiamento quando tiver recebido subsídio, sem prejuízo de manutenção da isenção quando o contribuinte comprovar alguma das outras condições de isenção;

III – que estiver inscrito com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

IV – que recebe o Benefício de Prestação Continuada - BPC.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

ART. 8º - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos e compreenderá custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, com prioridade para a capacitação de pessoal para o manejo de resíduos sólidos tão logo seja iniciada a cobrança do tributo, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A TMRS terá como valor $\frac{1}{2}$ UFM (metade da Unidade Fiscal Municipal) por metro de testada frontal do imóvel localizado em área urbana que se utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO, DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO

ART. 9º - O lançamento da TMRS dar-se-á:

I – de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II – por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

ART. 10º - A cobrança da TMRS será efetuada mediante documento de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributário e o documento de cobrança deve destacar os valores e as informações relativas aos cálculos das taxas lançadas.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel.

§ 3º O contribuinte que pagar de uma só vez o imposto lançado, até a data de vencimento, gozará de desconto de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO VIII

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

ART. 11º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 12º - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

ART. 13º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Japoatã/SE, 06 de dezembro de 2022.


CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
Prefeito Municipal